



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº. : 13808.000477/99-28
Recurso nº. : 106-134405
Matéria : IRPF
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 6ª CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : RACHEL WOLOSKER
Sessão de : 21 de junho de 2005
Acórdão nº : CSRF/04-00.056

RECURSO ESPECIAL – PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

Sendo unânime o acórdão recorrido, e não comprovada a divergência de interpretação promovida por outra Câmara dos Conselhos de Contribuintes ou pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, incabível o conhecimento de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, tendo em vista o não atendimento dos pressupostos de admissibilidade, previstos no Regimento Interno, aprovado pela Portaria MF nº 55, de 1998.

Recurso especial não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Quarta Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

MARIA HELENA COTTA CARDOZO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 02 SET 2005

Processo nº. : 13808.000477/99-28
Acórdão nº : CSRF/04-00.056

Participaram, ainda, do presente julgamento: LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, REMIS ALMEIDA ESTOL, JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.



Processo nº. : 13808.000477/99-28
Acórdão nº : CSRF/04-00.056

Recurso nº. : 106-134405
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : RACHEL WOLOSKER

RELATÓRIO

Em sessão plenária de 02/07/2003, a Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes proferiu a decisão consubstanciada no Acórdão nº 106-13.420 (fls. 83 a 93), **acatada por unanimidade de votos**. O julgado foi assim ementado:

“IR FONTE - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - Na hipótese de falta ou inexatidão de recolhimento do imposto retido na fonte, cabe a repartição competente intimar a fonte ou seu procurador para efetuar o recolhimento do imposto devido Comprovado que o imposto foi retido, se restabelece o valor do imposto de renda na fonte glosado pela autoridade fiscal.

Recurso provido.”

A Fazenda Nacional, por meio de seu Representante, com fundamento no artigo 8º, § 1º (sic), do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 55, de 1998, interpôs Recurso Especial, conforme os argumentos de fls. 96 a 99, intentando a revisão do julgado.

Contra-Razões do sujeito passivo às fls. 104/105, requerendo a manutenção do acórdão recorrido.

É o relatório. *gel*



Processo nº. : 13808.000477/99-28
Acórdão nº : CSRF/04-00.056

VOTO

Conselheira MARIA HELENA COTTA CARDOZO, Relatora

Trata o presente processo, de glosa de Imposto de Renda Retido na Fonte inserido na Declaração IRPF/95, incidente sobre rendimentos de aluguéis pagos por pessoa jurídica, tendo em vista o não recolhimento do valor retido pela fonte pagadora.

O acórdão recorrido, **por unanimidade de votos**, deu provimento ao Recurso Voluntário interposto pela interessada (fls. 83 a 93).

A Procuradoria da Fazenda Nacional interpõe o Recurso Especial de fls. 96 a 99, alegando que, conforme posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, o imposto não retido pode ser cobrado tanto do beneficiário como da fonte pagadora.

O art. 32 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 55, de 1998, com a redação dada pela Portaria MF nº 1.132, de 2002, assim estabelece:

"Art. 32. Caberá recurso especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais:

*I - de decisão **não unânime** de Câmara, quando for contrária à lei ou à evidência da prova; e*

II - de decisão que der à lei tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra Câmara de Conselho de Contribuintes ou a própria Câmara Superior de Recursos Fiscais.

§ 1º No caso do inciso I, o recurso é privativo do Procurador da Fazenda Nacional; no caso do inciso II, sua interposição é facultada também ao sujeito passivo.

(...)

Art. 33. O recurso especial deverá ser formalizado em petição dirigida ao Presidente da Câmara que houver prolatado a decisão recorrida e deverá ser apresentado por Procurador da Fazenda Nacional, no prazo

Processo nº. : 13808.000477/99-28
Acórdão nº : CSRF/04-00.056

de quinze dias, contado da vista oficial do acórdão, ou pelo sujeito passivo, em igual prazo, contado da data da ciência da decisão.

(...)

*§ 2º Na hipótese de que trata o inciso II do art. 32 deste Regimento, o recurso deverá ser protocolizado na repartição preparadora quando interposto pelo sujeito passivo e na Secretaria de Câmara quando interposto pelo Procurador da Fazenda Nacional credenciado, e **demonstrar, fundamentadamente, a divergência argüida, indicando a decisão divergente e comprovando-a mediante a apresentação de cópia autenticada de seu inteiro teor ou de cópia da publicação em que tenha sido divulgada, ou mediante cópia de publicação de até duas ementas, cujos acórdãos serão examinados pelo Presidente da Câmara recorrida.**" (grifei)*

No caso em apreço, a decisão do acórdão foi unânime, daí que não caberia a interposição de Recurso Especial com base no inciso I do dispositivo regimental acima transcrito. Quanto ao permissivo contido no inciso II, este demandaria a apresentação de julgados de outras Câmaras contendo interpretação divergente, o que também não ocorreu.

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, por não atender aos requisitos de admissibilidade.

Sala das Sessões - DF, em 21 de junho de 2005.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO

